



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Ao Projeto de Lei n° 94 /2005)
116

Egrégio Plenário

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Resolução Pública

Sala das Sessões, em 21 / 02 / 2005
2.º Secretário

O presente Projeto de Lei cria uma relação jurídica direta entre a Administração Pública Direta e Indireta do Município e o particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

Em decorrência estabelece normas de proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pelo Município de Mogi das Cruzes.

Vem a gerar como direitos básicos do usuário do serviço público o direito a informação, a qualidade na prestação do serviço e o controle adequado do serviço público.

Estabelece um Processo Administrativo entre os prestadores de serviços públicos que responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao usuário, a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assegura uma política municipal de proteção e defesa do usuário de serviços públicos com canal de comunicação direto entre os prestadores de serviços e os usuários, a fim de aferir o grau de satisfação destes últimos e estimular a apresentação de sugestões; serviços de informação para assegurar ao usuário o acompanhamento e fiscalização do serviço público; serviços de educação do usuário, compreendendo a elaboração de manuais informativos dos seus direitos, dos procedimentos disponíveis para o seu exercício e dos órgãos e endereços para apresentação de queixas e sugestões; mecanismos alternativos e informais de solução de conflitos, inclusive contemplando

CM 15721 08/10/05 17:08



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)

- fls. 02 -

formas de liquidação de obrigações decorrentes de danos na prestação de serviços públicos.

Estes, Nobres Pares os motivos que nortearam a apresentação do Projeto de Lei ao crivo do Soberano Plenário e que certamente merecerá aprovação desta Egrégia Casa de Leis.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 8 de agosto de 2005.


AUTELINO FERREIRA MATTOS
Vereador



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

PROJETO DE LEI N° 94 /2005

(Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Município e dá outras providências.)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pelo Município.

§ 1º As normas desta Lei visam à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

- a) pela Administração Pública direta e indireta;
- b) por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Seção I

Dos Direitos Básicos

Art. 2º São direitos básicos do usuário:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação do PROJETO DE LEI N° /2005)

- fls. 02 -

- I - a informação;
- II - a qualidade na prestação do serviço;
- III - o controle adequado do serviço público.

Seção II

Do Direito à Informação

Art. 3º O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

- I - o horário de funcionamento das unidades administrativas;
- II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;
- III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;
- IV - a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões;
- V - a tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado;
- VI - as decisões proferidas e respectiva motivação, inclusive opiniões divergentes, constantes de processo administrativo em que figure como interessado.

§ 1º O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal.

§ 2º A notificação, a intimação ou o aviso relativo à decisão administrativa, que devam ser formalizados por meio de publicação no órgão oficial, somente serão feitos a partir do dia em que o respectivo processo estiver disponível para vista do interessado, na repartição competente.

Art. 4º Para assegurar o direito à informação previsto no artigo 3º, o prestador de serviço público deve oferecer aos usuários acesso a:

- I - atendimento pessoal, por telefone ou outra via eletrônica;
- II - informação computadorizada, sempre que possível;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação do PROJETO DE LEI N° /2005)

- fls. 03 -

III - banco de dados referentes à estrutura dos prestadores de serviço;

IV - informações demográficas e econômicas acaso existentes, inclusive mediante divulgação pelas redes públicas de comunicação;

V - minutas de contratos - padrão redigidas em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, de fácil compreensão;

VI - sistemas de comunicação visual adequados, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, crachás, além de outros;

VII - informações relativas à composição das taxas e tarifas cobradas pela prestação de serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado;

VIII - banco de dados, de interesse público, contendo informações quanto a gastos, licitações e contratações, de modo a permitir acompanhamento e maior controle da utilização dos recursos públicos por parte do contribuinte.

Seção III

Do Direito à Qualidade do Serviço

Art. 5º O usuário faz jus à prestação de serviços públicos de boa qualidade.

Art. 6º O direito à qualidade do serviço exige dos agentes públicos e prestadores de serviço público:

I - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;

II - atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a idosos, grávidas, doentes e portadores de deficiência;

III - igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação;

IV - racionalização na prestação de serviços;

V - adequação entre meio e fim, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições a sanções não previstas em Lei;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação do PROJETO DE LEI N° /2005)

- fls. 04 -

VII - fixação e observância de horário e normas compatíveis com o bom atendimento do usuário;

VIII - adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança dos usuários;

IX - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento.

Parágrafo único A autenticação dos documentos necessários à prestação do serviço será feita pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

Seção IV

Do Direito ao Controle Adequado do Serviço

Art. 7º O usuário tem direito ao controle adequado do serviço.

§ 1º Para assegurar o direito a que se refere este artigo, haverá em todos os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos no Município, repartição ou funcionário especialmente designado para receber queixas, reclamações ou sugestões.

§ 2º Serão incluídas nos contratos ou atos, que tenham por objeto a delegação, a qualquer título, dos serviços públicos a que se refere esta Lei, cláusulas ou condições específicas que assegurem a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

Art. 8º Competirá à repartição ou funcionário designado avaliar a procedência de sugestões, reclamações e denúncias e encaminhá-las às autoridades competentes visando à:

I - melhoria dos serviços públicos;

II - correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços públicos;

III - apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;

IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei;

V - proteção dos direitos dos usuários;

VI - garantia da qualidade dos serviços prestados.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação do PROJETO DE LEI N° /2005)

- fls. 05 -

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º Os prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao usuário, a terceiros e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 10 O processo administrativo para apuração de ato ofensivo às normas desta Lei compreende três fases: instauração, instrução e decisão.

Art. 11 Os procedimentos administrativos advindos da presente Lei serão impulsionados e instruídos de ofício e observarão os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da celeridade, da economia, da razoabilidade e da boa - fé.

Parágrafo único Todo ato constante de procedimento de que trata este artigo será proporcional aos seus fins e devidamente motivado.

Art. 12 Todos os atos administrativos do processo terão forma escrita, com registro em banco de dados próprio, indicando a data, o local de sua emissão e contendo a assinatura do agente público responsável.

Art. 13 Serão observados os seguintes prazos no processo administrativo, quando outros não forem estabelecidos em Lei:

I - 2 (dois) dias, para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos e outras providências de simples expediente;

II - 4 (quatro) dias, para efetivação de notificação ou intimação pessoal;

III - 5 (cinco) dias, para elaboração de informe sem caráter técnico;

IV - 15 (quinze) dias, para elaboração de pareceres, perícias e informes técnicos, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias a critério da autoridade superior, mediante pedido fundamentado;

V - 5 (cinco) dias, para decisões no curso do processo;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação do PROJETO DE LEI N ° /2005)

- fls. 06 -

VI - 15 (quinze) dias, a contar do término da instrução, para decisão final;

VII - 10 (dez) dias, para manifestações em geral do usuário ou providências a seu cargo.

Seção II

Da Instauração

Art. 14 O processo administrativo será instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer usuário de serviço público, bem como dos órgãos ou entidades de defesa do consumidor.

Art. 15 A instauração do processo por iniciativa da Administração far-se-á por ato devidamente fundamentado.

Art. 16 O requerimento será dirigido, no órgão ou entidade responsável pela infração, à repartição ou funcionário designado nos termos do § 1º do artigo 7º, devendo conter:

- I - a identificação do denunciante ou de quem o represente;
- II - o domicílio do denunciante ou local para recebimento de comunicações;
- III - informações sobre o fato e sua autoria;
- IV - indicação das provas de que tenha conhecimento;
- V - data e assinatura do denunciante.

Parágrafo único O requerimento verbal deverá ser reduzido a termo.

Art. 17 Em nenhuma hipótese será recusado protocolo a petição, reclamação ou representação formuladas nos termos desta Lei, sob pena de responsabilidade do agente.

Parágrafo único O uso dos formulários colocados à disposição do usuário pelo prestador de serviços será sempre facultativo, não podendo constituir-se em requisito obrigatório para a protocolização de requerimento.

Art. 18 Decisão fundamentada rejeitará a representação manifestamente improcedente.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação do PROJETO DE LEI N° /2005)

- fls. 07 -

§ 1º Da rejeição caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do denunciante ou seu representante.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir devidamente informado.

Art. 19 Durante a tramitação do processo é assegurado ao interessado:

I - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de Lei;

II - ter vista dos autos e obter cópia dos documentos nele contidos;

III - ter ciência da tramitação do processo e das decisões nele proferidas, inclusive da respectiva motivação e das opiniões divergentes;

IV - formular alegações e apresentar documentos, que, juntados aos autos, serão apreciados pelo órgão responsável pela apuração dos fatos.

Seção III

Da Instrução

Art. 20 Para a instrução do processo, a Administração atuará de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de juntar documentos, requerer diligências e perícias.

Parágrafo único Os atos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se do modo menos oneroso para este.

Art. 21 Serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, admitindo-se toda e qualquer forma de prova, salvo as obtidas por meios ilícitos.

Art. 22 Ao interessado e ao seu procurador é assegurado o direito de retirar os autos da repartição ou unidade administrativa, mediante a assinatura de recibo, durante o prazo para manifestação, salvo na hipótese de prazo comum.

Art. 23 Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, estes serão intimados para esse fim, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação do PROJETO DE LEI N ° /2005)

- fls. 08 -

Parágrafo único Quando a intimação for feita ao denunciante para fornecimento de informações ou de documentos necessários à apreciação e apuração da denúncia, o não atendimento implicará o arquivamento do processo, se de outro modo o órgão responsável pelo processo não puder obter os dados solicitados.

Art. 24 Concluída a instrução, os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestação pessoal ou por meio de advogado.

Seção IV

Da Decisão

Art. 25 O órgão responsável pela apuração de infração às normas desta Lei deverá proferir a decisão que, conforme o caso, poderá determinar:

I - o arquivamento dos autos;

II - o encaminhamento dos autos aos órgãos competentes para apurar os ilícitos administrativo, civil e criminal, se for o caso;

III - a elaboração de sugestões para melhoria dos serviços públicos, correções de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços, prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com as normas desta Lei, bem como proteção dos direitos dos usuários.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 26 A infração às normas desta Lei sujeitará o servidor público às sanções previstas na Lei n ° 2000, de 27 de abril de 1971 e posteriores alterações (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais) e nos regulamentos das entidades da Administração indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

Parágrafo único Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação do PROJETO DE LEI N° /2005)

- fls. 09 -

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DEFESA DO USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 27 A política municipal de proteção e defesa do usuário de serviços públicos deve assegurar:

I - canal de comunicação direto entre os prestadores de serviços e os usuários, a fim de aferir o grau de satisfação destes últimos e estimular a apresentação de sugestões;

II - serviços de informação para assegurar ao usuário o acompanhamento e fiscalização do serviço público;

III - serviços de educação do usuário, compreendendo a elaboração de manuais informativos dos seus direitos, dos procedimentos disponíveis para o seu exercício e dos órgãos e endereços para apresentação de queixas e sugestões;

IV - mecanismos alternativos e informais de solução de conflitos, inclusive contemplando formas de liquidação de obrigações decorrentes de danos na prestação de serviços públicos.

§ 1º Os dados colhidos pelos canais de comunicações serão utilizados na realimentação do programa de informações, com o objetivo de tornar os serviços mais próximos da expectativa dos usuários.

§ 2º A política municipal de proteção e defesa do usuário de serviços públicos promoverá:

I - a participação de associações e órgãos representativos de classes ou categorias profissionais para defesa dos associados;

II - a valorização dos agentes públicos, especialmente por meio da capacitação e treinamento adequados, da avaliação periódica do desempenho e do aperfeiçoamento da carreira;

III - o planejamento estratégico em prol da racionalização e melhoria dos serviços públicos;

IV - avaliação periódica dos serviços públicos prestados.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação do PROJETO DE LEI N ° /2005)

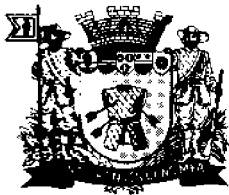
- fls. 10 -

§ 3º A Administração Municipal divulgará, anualmente, a lista de órgãos e entidades prestadores de serviços públicos contra os quais houve reclamações em relação à sua eficiência, indicando, a seguir, os resultados dos respectivos processos.

Art. 28 Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 8 de agosto de 2005.


AUTELINO FERREIRA MATTOS
Vereador



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º	116/05
PROJETO DE LEI n.º	094/05
PARECER n.º	107/05

De iniciativa legislativa do Vereador **AUSTELINO FERREIRA MATTOS**, dispõe a proposta em estudo sobre "PROTEÇÃO E DEFESA DO USUÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Instrui a matéria Justificativa onde o autor apresenta os motivos que norteiam a iniciativa legislativa (fls. 1/2), estando o Projeto de Lei disposto em 28 (vinte e oito) artigos (fls. 3/12).

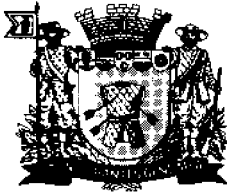
É O RELATÓRIO.

Em que pesem os relevantes aspectos meritórios da proposta, entretanto esbarra em vício de iniciativa, que inibe a apreciação da matéria pelo Plenário desta Casa.

Ressalte-se que na legislatura anterior o **ex-vereador desta Casa, Rinaldo Sakai**, apresentou projeto de lei com o mesmo tema, tendo esta assessoria apontado o vício formal de inconstitucionalidade, sob o argumento de que a proposta somente poderia ser desencadeada por iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo nos termos do que dispõe o **art. 80, § 1º, inciso V, da LOM**.

A **Comissão de Justiça e Redação**, acolhendo os termos do **Parecer n.º 204/01**, entendeu que o projeto não poderia prosperar face a existência do vício de inconstitucionalidade apontado. Culminou o autor, retirando a proposta (cópia do PL n.º 174/01 - Processo 215/01, de 14.12.01 em anexo).

8



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Assim, ainda que aprovado projeto de lei de igual teor em outros municípios por iniciativa de vereador, por si só, não tem o condão de afastar o vício de inconstitucionalidade formal apontado, face a violação ao art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Carta Paulista.

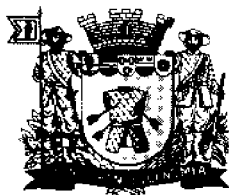
Oportuno ressaltar, que toda lei presume-se constitucional, salvo venha a sua eficácia a ser questionada, de forma difusa ou concentrada, perante os órgãos do Poder Judiciário, que exercem o controle repressivo das leis em nosso sistema jurídico.

Apenas a título de ilustração, pedimos venia para colacionar algumas ementas de recentes julgamentos realizados pelo **E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, em **Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs)**, em que apontam vícios de iniciativa de parlamentar para a apresentação de projetos de lei que disponham sobre o gerenciamento de serviço público municipal, como a pretensão do edil pela presente iniciativa, a saber:

INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal - Matéria afeta à administração ordinária, referente a planejamento, regulamentação e gerenciamento de serviço público municipal. - Projeto de iniciativa parlamentar - Usurpação da órbita de competência do Chefe do Executivo - Vício de iniciativa legislativa - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação direta procedente.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 103.299-0/4 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Álvaro Lazzarini - 14.04.2004 - V.U.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n.º 8.972, de 18 de outubro de 2000, do Município de Ribeirão Preto - Criação do serviço "cidadão on-line" - Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar e promulgado pela Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito. Afronta aos artigos 5º, 25, 37, 47, II, III e 176, I, da Constituição Estadual.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 111.987.0/8-00 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Viana dos Santos - V.U. - 09.03.2005)

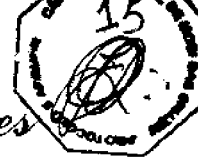




Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Do voto do Relator destacamos:

"Referido projeto cria obrigações ao Poder Executivo, a serem cumpridas na forma regulamentada em lei, sendo certo que as atribuições dizem respeito as suas atividades próprias; de planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos municipais.

São citados pela doutrina dentre os projetos de lei de competência privativa deste, a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração no âmbito municipal.

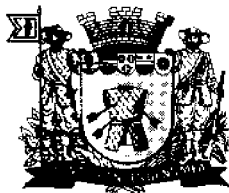
Aliás, o Prefeito, como Chefe da Administração local, desempenha função organizatória, cabendo a ele a organização dos órgãos, funções e agentes públicos". (grifamos e destacamos).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n.º 13.294, de 14/01/2002, do Município de São Paulo - Vício de Iniciativa - Caracterização - Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo - Planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos - Princípio da independência e harmonia dos poderes - Afronta - Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal - Sanção do Chefe do Executivo não supre o vício de iniciativa - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 111.859-0/4 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Sousa Lima - V.U. - 09.03.2005)

Pela pertinência e pela maneira didática com que conduziu o Relator o voto, vale destacar o seguinte ensinamento:

"A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública é da iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, ou, por outras palavras, é inconstitucional a deslocação do poder administrativo



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes



Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

e regulamentar do Executivo para o Legislativo, pois, consoante dispõe o art. 47, inciso II, da Constituição Paulista, compete privativamente ao Governador - e também ao Prefeito, por força do disposto no art. 144 - além de outras atribuições, exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.

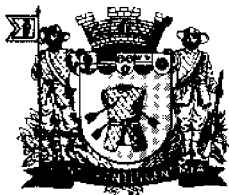
Assim se decidiu na ADIN n.º 805-6 - RS: "A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito - precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada - configura vício juridicamente insanável. A natureza especial que assume a cláusula referente à iniciativa reservada das leis caracteriza, em nosso sistema de direito, derrogação que excepciona o princípio geral da legitimação concorrente para a instauração do processo de formação das espécies legislativas".

Pouco importa, finalmente, que o diploma legal em questão tivesse sido sancionado e promulgado pela Sra. Prefeita, pois a sanção do Chefe do Executivo não supre o vício de iniciativa na apresentação do projeto. Neste sentido a lição de **ALEXANDRE DE MORAES**: "Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidada pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890- GB, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, pois como advertia Marcelo Caetano:

"um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intoleráveis pressão sobre o Executivo"
(Direito Constitucional, pg. 532, 12ª Edição, 2002, Editora Atlas S/A)."

(grifos e destaques nossos)





Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Desta maneira, diante dos fatos e fundamentos expostos e em que pesem os louváveis argumentos apresentados como Justificativa pelo Edil, sob o aspecto jurídico a proposta apresenta vício formal de inconstitucionalidade que impede a apreciação pelo Colendo Plenário desta Casa.

Era o que tínhamos a manifestar
AJ., 12 de setembro de 2005

TANIA REGINA PAIXÃO NOGUEIRA DE SÁ
ASSESSORA JURÍDICA

Visto. De acordo.
Data supra.

PAULO SOARES
COORDENADOR JURÍDICO